

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA LUIZA AVELINO

**MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: AS DIVERSAS FORMAS
DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO SOCIAL
ATUAL EM CARUARU**

**CARUARU
2017**

MARIA LUIZA AVELINO

**MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: AS DIVERSAS FORMAS
DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO SOCIAL
ATUAL EM CARUARU**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Marupiraja Ramos.

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Msc. Marupiraja Ramos

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

À Deus, meu criador e centro da minha vida, amparo em todos os momentos e norte dos meus caminhos, pela sua presença constante em minha vida, me iluminando e abençoando. Obrigado Senhor, por todas as graças infinitas e pelo amor por todos nós!

Aos meus pais (in memoriam) por serem os meus grandes amores por me ensinar o valor da fé, da vida e da esperança, são os meus exemplos de caráter, dignidade, generosidade, compreensão e incentivo, sempre querendo o meu bem e que sempre me apoiaram com seus conselhos e sempre me inspiram às minhas ações e os meus sonhos.

Ao meu irmão (in memoriam) que era um homem incrível e sonhador.

Ao meu filho Jorge Fernando, o meu filho e grande amor e companheiro que torna suportáveis as horas mais difíceis, e mais felizes os momentos de vitória que é o sentido da minha vida.

A minha sobrinha Sara Vasconcelos, que sempre me apoiou em benefício dos meus objetivos principalmente acadêmicos, me incentivou e sempre esteve ao meu lado uma mulher admirável.

A minha tia Neves que sempre me deu forças para continuar a minha trajetória e que torce pelo meu sucesso.

A todas as pessoas que lutam pacificamente por um mundo livre de violências contra as mulheres.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que nunca me deixou faltar a fé e sempre me deu forças para continuar em busca dos meus sonhos. Ele é o meu sustento e sempre me deu coragem para questionar a realidade e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

Aos meus queridos e amados pais, que sempre me deram forças, apoio e incentivo.

Ao meu orientador Marupiraja Ribas pela atenção, compreensão e sabedoria dispensadas a mim durante o período de elaboração deste trabalho.

A todas as pessoas que torce por mim, aos meus amigos que são anjos protetores com os quais Jesus me presenteou.

A todos os meus amigos, em especial a Rayanny Campos, que esteve sempre ao meu lado e pela sua amizade, incentivo e compreensão.

"A Violência contra as Mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz."

Kofi Annan

RESUMO

O presente trabalho buscou trabalhar a violência contra a mulher que cresce cada vez mais na sociedade brasileira. Trabalha-se esta violência de acordo com a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, e também fazendo uso de dados da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher do município de Caruaru-PE, como também do Centro de Referência Maria Bonita localizado neste município. Foram abordados vários tipos de violência como a física, moral, patrimonial, sexual, psicológica e principalmente, o feminicídio, violência a qual as mulheres são mortas apenas pelo fato de serem mulheres. A efetividade da Lei Maria da Penha foi trabalhada tanto quanto a sua eficácia pelo atendimento policial, seu procedimento judicial, a aplicação das medidas protetivas de urgência e as punições sofridas pelos acusados, uma vez que após a sanção da Lei 11.340/06 elas se tornaram mais rigorosas.

PALAVRAS CHAVE: Lei Maria da Penha; Violência; Feminicídio;

ABSTRAT

The present work sought to work against violence against women, which is growing more and more in Brazilian society. This violence is worked in accordance with Law 11.340 / 06 - Lei Maria da Penha, and also making use of data from the Specialized Department of Assistance to Women of the municipality of Caruaru-PE, as well as the Reference Center Maria Bonita located in this municipality . Various types of violence have been addressed, such as physical, moral, patrimonial, sexual, psychological, and especially femicide, violence to which women are killed only because they are women. The effectiveness of the Maria da Penha Law was worked out as much as its effectiveness by police service, its judicial procedure, the application of urgent protective measures and the punishments suffered by the accused, since after the sanction of Law 11.340 / 06 they became More stringent.

KEYWORDS: Lei Maria da Penha; Violence; Femicide.

UMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE ATUAL	09
3 AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA MULHER	10
4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	14
4.2 VIOLÊNCIA MORAL	15
4.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	15
4.4 VIOLÊNCIA SEXUAL	16
4.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	17
4.6 VIOLÊNCIA FATAL – FEMINICÍDIO	17
5 A LEI MARIA DA PENHA COMO MEDIDA PROTETIVA EM PROTEÇÃO À MULHER	18
5.1 O ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	20
5.2 O PROCEDIMENTO JUDICIAL	22
5.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	22
5.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
6 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	24
7 POLÍTICAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO A MULHER	27
8 CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	29
9 CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER MARIA BONITA – CARUARU/PE	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A violência sofrida pelas mulheres brasileiras não é um tema novo nem tampouco de fácil combate, afinal, relatos de agressão física, moral e consequentes assassinatos são noticiados diariamente, frequência esta que parece criar certo tipo de costume, ou pior, uma fatídica aceitação social.

De acordo com a Delegacia de Polícia Especializada de Atendimento à Mulher do município de Caruaru-PE que investigou a violência contra a mulher chegou à conclusão de que receberam 237 denúncias no ano de 2015. Já em 2016 os números diminuíram, sendo registradas 113 denúncias. A violência doméstica não é um assunto novo para juristas e para a sociedade como um todo, tendo em vista a grande contribuição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) no que diz respeito à visibilidade nacional da mencionada problemática. (Aqui coloca-se a estatística)

Destarte, a Lei Maria da Penha teve a notória função de inaugurar um estatuto jurídico específico que instrumentalizasse e garantisse à mulher o direito a uma vida sem violência no âmbito doméstico. Entretanto, a referida lei enfrenta diversos obstáculos materiais, processuais e sociais. Questões como dependência financeira, medo e vergonha por parte da vítima, impossibilidade estatal de garantir a eficácia das medidas protetivas podem ser apontadas como óbices para que a Lei nº 11.340/06 não tenha diminuído drasticamente os assassinatos que vitimizam mulheres no âmbito doméstico.

A violência doméstica contra a mulher no Brasil possui índices alarmantes, não obstante os avanços conquistados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o número de mulheres assassinadas em suas residências é preocupante e parece contar com uma certa “tolerância social”. Diante de um cenário de discriminação e não reconhecimento da gravidade da violência contra mulheres que não raras vezes resulta em morte, o feminicídio apresenta-se como instrumento hábil para coibir a impunidade.

Ora, percebe-se que o legislador não supervalorar a vida da mulher em relação a do homem, desrespeitando assim o princípio constitucional da igualdade como equivocadamente podem apontar alguns autores, uma vez que o crime em comento visa, valendo-se da característica intimidadora do Direito Penal, trazer maior visibilidade e penas mais severas para o alarmante problema que é o assassinato de mulheres por razões de gênero, problema específico que nem mesmo os avanços

consideráveis da Lei Maria da Penha conseguiu contornar, uma vez que não raras vezes, mulheres são mortas dentro do próprio lar, quando ainda beneficiadas pelas medidas protetivas autorizadas pelo mencionado instituto legal.

A questão de gênero no Brasil nunca foi bem resolvida e provavelmente está longe de ser, provavelmente devido a sobrevivência da imagem patriarcal e provedora do homem no seio social, principalmente no âmbito rural e nas famílias mais carentes, e ainda que a tipificação do feminicídio e sua severidade na repressão penal não possa por si só solucionar a problemática é inegável que trouxe à baila estatísticas e fundamentos que envergonhariam qualquer Estado Democrático de Direito que promova a proteção do Direitos Humanos. Medidas precisam ser tomadas no intuito de diminuir os assassinatos de mulheres por razões de gênero, e de certa forma, o Direito Penal acaba por emprestar sua força na tentativa de inibir a perpetuação de uma matança constante e vil.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE ATUAL

A mulher atual se distingue bastante da mulher das gerações passadas. Na antiguidade, as mulheres eram criadas para obedecer a seus pais e após o casamento, na maioria das vezes arrumado pelas suas famílias, elas deveriam obedecer e servir ao seu marido. Com o decorrer dos anos a mulher começou a reivindicar os seus direitos e passou a ganhar força na sociedade..

A mulher já sofre distinção da sociedade apenas pelo fato de ser mulher. São alarmantes os números de violência contra a mulher, tonando-se assim esta violência um problema universal, ao qual deve ser combatido pela sociedade. A partir destes números de violência, surgem os movimentos feministas, com o objetivo de reivindicar os direitos das mulheres de forma que elas venham a ser tratadas com dignidade, respeito e, principalmente, sem distinção do homem.

Em uma das suas teses, o filósofo Filon de Alexandria, defendia a ideia de que as mulheres pouco possuíam a capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior a do homem.¹ A partir deste pensamento pode-se explicar a visão machista que a sociedade tem quando trata-se da superioridade do gênero masculino em relação ao gênero feminino. Quando se trata de violações dos seus direitos, se pode destacar como os direitos tradicionalmente violados a autonomia feminina, o abuso tanto a integridade física como emocional, a desigualdade profissional e a integridade corporal da mulher.

Quando se fala em violência contra a mulher, deve-se ressaltar a violência de gênero que segundo o autor Edison Miguel² é:

A violência baseada no gênero é aquela decorrente das relações entre mulheres e homens, e geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra o homem ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.

A violência não atinge apenas a mulher agredida, ela passa a atingir toda a sua família. A partir da violência praticada contra a mulher na sociedade, inclusive a

¹ ALEXANDRIA, de Filon apud CAMPOS, Amini Haddad e CORREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos . P Humanos das Mulheres. Curitiba: Jaruá, 2007. P. 99.

² SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. Direito Penal de gênero. Teresina: Revista Jus Navegandi, 2011. P. 06.

violência doméstica e familiar, foi sancionada no ano de 2006 a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir e principalmente, evitar esta violência. Esta Lei traz como tipos de violência a violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

3. AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA MULHER

Ainda na sociedade atual, a mulher enfrenta uma série de problemas e, entre eles, está o de que ela é propriedade do homem. Quando se trata dos direitos das mulheres há um leque imenso de diferentes violações aos seus direitos. Os direitos tradicionalmente violados são a autonomia feminina, o abuso tanto a integridade física como emocional, a desigualdade profissional e a integridade corporal da mulher.³

A violação dos direitos das mulheres é reconhecida quando há algum tipo de agressão ou discriminação que lhe cause algum dano, apenas pelo fato dela ser do sexo feminino.⁴ Para a sociedade atual, qualquer comportamento da mulher que não seja taxado como “adequado” é motivo da sociedade repreender e trata-lás com menosprezo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as violações dos direitos das mulheres estão ligadas a violência de gênero que ocorre apenas pelo fato da mulher ser mulher, podendo ocorrer tais discriminações tanto em locais públicos como em locais privados. O direito da autonomia feminina é o mais violado na sociedade atual, uma vez que a mulher deve comportar-se de acordo com o que a sociedade acha correta, para que o seu caráter não seja colocado em dúvida.

As mulheres ainda não possuem total autonomia sobre o seu corpo. Questões como o direito da decisão sobre a continuidade ou não da gravidez, como a escolha do seu parceiro sexual e, inclusive, sobre o tipo de vestuário adequado são pontos questionados na luta feminina pelos seus direitos. No Brasil, por exemplo, o aborto é

³ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/as-principais-violacoes-aos-direitos-das-mulheres-no-mundo/> . Acesso em: 05 de março de 2017.

⁴ Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contr-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional> Acesso em: 05 de março de 2017.

permitido apenas em gravidez fruto de estupro, também quando a gestação oferece risco a vida da gestante ou o aborto de fetos anencefálos.⁵

Em nações da África existe a mutilação genital, ainda na puberdade, que gera o corte do clitóris diminuindo o prazer feminino no ato sexual. Essa prática é permitida em alguns lugares por ser de cunho cultural, já que para algumas culturas a mulher não deve ter a necessidade e nem vontade de realizar atos sexuais a não ser para procriação.⁶ A violação dos direitos das mulheres não abrange somente a violência física, aquela visível, incluindo-se o estupro, mas também a violência psíquica e emocional. Também se destaca os assédios sexuais sofridos pelas mulheres no âmbito profissional. O abuso não ocorre apenas daquele que ocupa o cargo de chefia, mas também daquele que de qualquer forma pode ser considerado de maior nível hierárquico. Esses assédios acontecem exclusivamente no ambiente de trabalho e estão relacionados as relações de hierarquia.⁷

4. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher cresce cada vez mais de forma assustadora. As violências sofridas por elas se caracterizam desde violência verbal até a morte. Essa situação é decorrente de correntes que acreditam que o homem tem poder de superioridade em relação à mulher.

No ano de 1995 no Brasil foi ratificada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a mulher, passando esta violência a constituir uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.⁸ Muitas vezes, por falta de informação as mulheres não tem o conhecimento que estão sofrendo violência e a partir disso, passam a não denunciar seus agressores.

⁵Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/faq-do-aborto-legal-7594.html>. Acesso em: 11 de março de 2017

⁶ Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-04-22/todos-os-anos-tres-milhoes-de-meninas-sofrem-mutilacao-genital-no-mundo.html> Acesso em: 11 de março de 2017

⁷ Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1826. Acesso em: 11 de março de 2017.

⁸Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 12/10/2016

Quando se fala em violência contra a mulher, deve-se ressaltar a violência de gênero que segundo o autor Edison Miguel⁹ é:

A violência baseada no gênero é aquela decorrente das relações entre mulheres e homens, e geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra mulher ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência.

Segundo a Lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei 11.340/2006 menciona em seu art. 7º cinco tipos de violência: a física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que

⁹ SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de gênero**. Teresina: Revista Jus Navegandi, 2011. P. 06.

a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nem toda forma de violência doméstica é crime. É sob a ótica desse artigo que analisaremos cada uma dessas formas de violência que crescem cada vez mais na sociedade brasileira.

Segundo a Delegacia da Mulher do município de Caruaru os números de denúncias são alarmantes e merecem uma atenção maior. Observa-se a tabela:

4ª DEAM ANO 2015													
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Nº DE REGISTROS EFETUADOS PELA DPM	119	101	121	112	95	105	77	82	66	84	96	102	1160
Nº DE BO'S RECEBIDOS DE OUTRA DP	10	8	12	1	8	7	13	16	7	3	20	15	120
TOTAL DE IP INSTAURADO	68	78	53	30	38	61	68	68	43	32	22	102	663
TOTAL DE INQUERITOS REMETIDOS A JUSTIÇA	65	60	60	60	44	41	43	43	1	42	45	43	547
Nº DE DENÚNCIAS RECEBIDAS (DD)	21	11	8	25	17	16	20	17	13	31	34	24	237
Nº DE REQUISITÓRIOS RECEBIDOS	29	20	17	16	38	38	27	12	12	5	10	21	245
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS	17	17	25	36	20	23	12	15	2	4	31	36	238
TOTAL DE AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE	14	13	21	8	16	7	8	9	4	6	12	11	129
MANDADOS DE PRISÃO CUMPRIDOS	1	3	1	1	0	3	0	0	0	1	1	0	11
PRISÕES REALIZADAS	15	16	22	9	16	10	8	6	0	6	11	7	126
DILIGÊNCIAS REALIZADAS	103	114	135	105	125	64	127	117	12	110	122	115	1249

4ª DEAM ANO 2016													
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Nº DE REGISTROS EFETUADOS PELA DPM	92	70	91	126	110	66	101	120	95	84	81	102	1138
Nº DE BO'S RECEBIDOS DE OUTRA DP	10	19	11	7	5	24	8	6	6	19	24	7	146
TOTAL DE IP INSTAURADO	48	57	10	254	49	62	81	72	44	42	57	62	838
TOTAL DE INQUERITOS REMETIDOS A JUSTIÇA	39	41	6	48	50	44	42	43	42	34	54	50	493
Nº DE DENÚNCIAS RECEBIDAS (DD)	13	18	6	8	9	10	7	10	11	1	2	18	113
Nº DE REQUISITÓRIOS RECEBIDOS	20	27	43	14	4	11	8	10	6	10	13	5	171
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS	28	22	24	39	31	24	52	48	32	23	40	33	396
TOTAL DE AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE	8	8	10	11	7	13	8	7	9	6	8	3	98
MANDADOS DE PRISÃO CUMPRIDOS	1	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	1	6
PRISÕES REALIZADAS	7	3	9	11	6	11	4	1	1	2	0	1	56
DILIGÊNCIAS REALIZADAS	92	76	47	95	86	74	97	114	92	76	93	98	1040

4ª DEAM ANO 2017													
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Nº DE REGISTROS EFETUADOS PELA DPM	92	84	113										289
Nº DE BO'S RECEBIDOS DE OUTRA DP	19	15	6										40
TOTAL DE IP INSTAURADO	54	38	4										96
TOTAL DE INQUERITOS REMETIDOS A JUSTIÇA	52	44	3										99
Nº DE DENÚNCIAS RECEBIDAS (DD)	19	8	8										35
Nº DE REQUISITÓRIOS RECEBIDOS	9	8	4										21
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS	32	18	28										78
TOTAL DE AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE	10	6	2										18
MANDADOS DE PRISÃO CUMPRIDOS	1	1	0										2
PRISÕES REALIZADAS	2	2	0										4
DILIGÊNCIAS REALIZADAS	107	83	67										257

Fonte: 4º Delegacia de Polícia Especializada da Mulher em Caruaru-PE

De acordo com a tabela, percebe-se que o número de violência contra a mulher sofreu uma diminuição. Se pode associar essa diminuição com diversos fatores, entre eles, a eficácia da Lei Maria da Penha.

4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é caracterizada como qualquer violência ao corpo da mulher, podendo ser ela, socos, empurrões, beliscões, etc. O art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 diz: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Esse crime encontra tipificação no Código Penal, nos Capítulos I e II da parte especial. Especialmente, o art. 129, do Código Penal prevê causa de aumento de 1/3 (um terço) aos crimes praticados contra as pessoas elencadas em seu § 9º:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Segundo Altamiro de Araujo Lima Filho¹⁰:

Violência física, cogitada no inciso I, entendendo-se como tal qualquer conduta ofensiva à integridade ou a saúde corporal da mulher. Sem dúvida resolve-se pelo disposto art. 129 do Código Penal. De forma clara a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal define-a como "todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista atômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

A violência física, atualmente, é a violência mais praticada na sociedade brasileira. Ora, depois que a vítima denuncia o agressor, este não pode se retratar da lesão que praticou, devendo cumprir as penalidades conforme estabelecido na Lei.

4.2 VIOLÊNCIA MORAL

Esta violência é caracterizada como qualquer ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. O art. 7, inciso IV da Lei 11.340/06 diz que:

Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Portanto atingir a dignidade de alguém com calúnia, injúria ou difamação é considerado crime contra a honra ao qual está descrito na Lei 11.340/06.

4.3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é qualquer ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.¹¹

Sobre o tema, Hermann¹² menciona:

¹⁰ LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 37.

¹¹ Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em: 12 de março de 2017.

¹² HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007. P. 114.

O inciso insere no conceito do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumento de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é a forma de manipulação para subtração da liberdade a mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítimas os seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até subterfúgio para obriga-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

A violência patrimonial que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.¹³

4.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

Esse tipo de violência pode ocorrer de várias maneiras, como por estupro na constância do casamento ou no namoro, negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais, de alguma medida que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis, ser forçada a cometer aborto, entre outras maneiras.

O art. 7, inciso III, da Lei 11.340/06 relata sobre a violência sexual:

Art. 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual é uma violência causada por atos ou tentativas de relações sexuais forçadas ou coagidas. Na maioria das vezes as vítimas não denunciam seus agressores, pois esse tipo de agressão causa na vítima vergonha, medo e culpa.

4.5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica está contida no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06:

¹³ Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273. Acesso em: 13 de março de 2017.

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Segundo o autor Altamiro de Araujo Lima Filho¹⁴:

É descrita como qualquer conduta causadora de dano emocional (perturbação do espírito, alteração psicológica penosa ante fato inesperado), e da qual decorra alternativamente: A) redução do amor próprio prejudica perturbar o pleno desenvolvimento. B) degradação, isto é, aviltamento, rebaixamento. C) controle de ações (domínio, fiscalização de atos), comportamentos (conduta, procedimentos), crenças (convicções íntimas) e decisões (revoluções, deliberações).

A violência psicológica é caracterizada como qualquer ato que diminua a mulher, como por exemplo, humilhação, menosprezo, ameaça, constrangimento, etc.¹⁵ A maioria das mulheres não sabe que existe esse tipo de violência, passando muitas vezes a nem denunciar esse crime por desconhecer a lei.

4.6 VIOLÊNCIA FATAL – FEMINICÍDIO

O feminicídio é o tipo de violência praticada contra a mulher pela condição dela ser mulher. Suas motivações são o ódio, o desprezo, ou muitas vezes, a perda do sentimento de controle sobre a mulher. A Comissão Parlamentar de Violência Contra a Mulher¹⁶ relata:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como

¹⁴ LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007, p. 46.

¹⁵ Disponível: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2017.

¹⁶ Disponível: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>. Acesso em: 05 de março de 2017.

aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”

Ainda sobre este tema relata a ministra Eleonora Menicucci¹⁷:

“Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.”

Apesar de frequente o feminicídio pode ser evitado. Um dos caminhos para evitar-se o alto índice de violência contra a mulher é a efetividade da Lei Maria da Penha, que trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico, que ao serem colocados em prática, diminuem as estatísticas de violência.

5.A LEI MARIA DA PENHA COMO MEDIDA PROTETIVA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Luiza Nagib¹⁸ menciona sobre a criação da Lei Maria da Penha:

Essa nova lei foi batizada de Maria da Penha, em homenagem a mulher que se tornou um símbolo de resistência a crueldade masculina. A Lei Maria da Penha protege especificamente a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, afastando a aplicação da Lei n 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) e estabelecendo importantes medidas de proteção a população feminina. Tais dispositivos, portanto, não abrangem os homens, o que causou, no princípio, alguma discussão sobre a constitucionalidade da lei que, de certa forma, discrimina, a população masculina ao não determinar medidas de proteção ao marido ou companheiro.

O caso nº 12.051/OEA, deu origem a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que foi sancionada pelo ex presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva para aumentar a punição daqueles que praticam agressões contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Após a sua edição, a Lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

¹⁷ Disponível: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 06 de março de 2017.

¹⁸ ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>. Acesso em: 20/09/2016.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica brasileira vítima de violência doméstica por 23 anos de casamento. No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza - CE, enquanto dormia o seu esposo, Marcos Antônio Heredia, professor universitário e economista, colombiano naturalizado brasileiro, desferiu tiros de espingarda atingindo a sua coluna e destruindo a terceira e quarta vértebras deixando-a paraplégica.¹⁹ Maria da Penha decidiu contar a sua história em um livro intitulado *Sobrevivi... posso contar* lançado em 1994. Este livro relata todas as agressões sofridas por ela e pelas suas filhas.

Denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984 o agressor, professor universitário na época, começa a passar por uma série de procedimentos a começar pelo seu julgamento. Como se observa a seguir:

Marcos Antônio foi levado a júri em 1986 e acabou condenado. No entanto, a defesa recorreu e o júri foi anulado, por falha processual. Novamente julgado em 1996, o agressor pegou 10 anos e 06 meses de reclusão. Houve apelação até os tribunais superiores, e Marcos Antônio ainda permaneceu livre até 2002 quando, finalmente, foi preso, passados 19 anos da primeira tentativa de homicídio. Atualmente, porém, já beneficiado pela progressão de regime prisional, cumpre pena em liberdade e reside no Estado do Rio Grande do Norte.²⁰

Foi decidido, pela Comissão Interamericana, em relação ao caso da Maria da Penha:

A Comissão recomenda ao Estado que processa a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a separação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

²¹

¹⁹ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 12 de março de 2017.

²⁰ ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

²¹ Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

Segundo a relatora da lei, Jandira Feghali²²,

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – cria mecanismos para coibir e principalmente evitar violência contra a mulher. Desde quando esta Lei começou a vigorar no Estado Brasileiro passou a punir mais rigorosamente os cidadãos que praticam qualquer delito contra a mulher.

a. O ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Com o advento da Lei 11.340/06, a vítima de violência doméstica e familiar tem que se dirigir primeiramente às delegacias de polícia. Com o advento da Lei 11.340/06, restou disciplinado todo o procedimento na esfera policial, note-se:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No art. 12 a lei refere-se a todo o procedimento a ser analisado na sequência para a formação do inquérito policial observa-se:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

²² FEGHALI, Jandira. **Campanha para estimular o cumprimento da Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.v3.sigajandira.com.br/?p=1608>. Acesso em 15 de setembro de 2016.

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Quando ocorre um delito de natureza doméstica a autoridade policial deverá adotar três procedimentos básicos:

- a) lavrar o boletim de ocorrência;
- b) tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito);
- c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.²³

Realizadas as diligências, a autoridade policial deve encaminhar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) expediente ao Juiz competente.

b.O PROCEDIMENTO JUDICIAL

Ao ser encerrada a fase policial, cabe ao delegado encaminhar as peças necessárias ao Judiciário. Tais peças serão remetidas para as Varas de Violência

²³ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/do-atendimento-pela-autoridade-policial>. Acesso em: 15/023/2016.

Doméstica e Familiar, quando houver na Comarca, ou ao Fórum para a devida distribuição no prazo de 48h.²⁴

Ao receber o expediente o juiz deve deferir se serão concedidas medidas protetivas de urgência ou não, e caso essa seja deferida deve ser cumprida por ambas as partes. Se o acusado descumprir estas medidas deve ser tomadas uma série de procedimentos, dentre eles, o cadastramento da mulher na patrulha 190, sendo a prisão preventiva o último procedimento a ser tomado.

c.AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades:

Medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

²⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 15/02/2016.

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas protetivas de urgência devem ser cumpridas por ambas as partes. Estas medidas devem ter um prazo de validade estipulado pelo magistrado, por exemplo, a medida valerá por seis meses, após ultrapassar os seis meses a vítima deve comparecer a Vara da Mulher para manifestar seu interesse na renovação das protetivas.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 dispõe sobre as atividades complementares do Ministério Público, representado através do Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O promotor de justiça deve tomar ciência de todos os atos do processo. Em alguns processos o ministério público vai agir como parte e em outros ele deverá agir no resguardo dos direitos individuais e coletivos, mas sempre com o mesmo objetivo, o de defender a ordem jurídica.

6.A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro. Sérgio Ricardo de Sousa (2008, p.129) em seus comentários à Lei Maria da Penha afirma que “a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)”.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06 é inovadora em todos os aspectos. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é a maior inovação trazida por esta Lei. Também é inovadora quando adota ações de assistência às vítimas e ações repressoras em relação ao agressor.

Para uma melhor análise, podemos dizer que a Lei 11.340/06, prevê²⁵:

a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.

b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastada do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

a) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

De acordo com as diversas alterações que a Lei 11.340/06 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, é que se percebe a sua eficácia. A vítima recebe um atendimento diferenciado e é acompanhada por uma equipe a qual disponibiliza de psicóloga, psiquiatria e quando necessário, pode ser abrigada em local desconhecido por todos para a garantia da sua segurança. Já o agressor deve arcar com medidas mais severas quando é impedido de se aproximar da vítima, o que é decretado através das medidas protetivas de urgência.

A Lei 11.340/06 também trouxe as Medidas Protetivas de Urgência antes inexistentes. A autora Maria Berenice Dias²⁶ disserta sobre as medidas protetivas de urgência:

²⁵ Disponível: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2017.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25.

Também deve a vítima ser pessoalmente cientificada, quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou defensor (art. 21). Mas, deve o juiz adotar **medidas que façam cessar a violência, por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar; impedi-lo que se aproxime da casa; vedar o seu contato com a família (art. 22). Também tem o dever de encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, II). Além disso, pode decretar a [separação de corpos](#), fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor a anular a venda de bens comuns (art. 24). A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica (art. 17) e permite a [prisão preventiva do ofensor \(art. 20\)](#). O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o **comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45)**.**

Caso o Juiz defira as medidas protetivas de urgência, a vítima e o agressor são intimados para cumpri-las. Em havendo o descumprimento por parte do acusado, o juiz poderá tomar diversas providências, como cadastrar a vítima no 190 mulher, que é a patrulha da polícia militar. Também há a possibilidade do monitoramento eletrônico, sendo a prisão do acusado a última medida adotada pelo magistrado, uma vez que no Brasil a prisão só pode ser decretada quando não é mais cabível outros procedimentos.

7. POLÍTICAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO A MULHER

As políticas preventivas contra a mulher diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas que tenham como objetivo uma solução para a violência contra a mulher. Essas políticas de prevenção requer a contribuição de diversos setores como a saúde, educação, segurança pública, justiça, assistência social, etc.

O art. 8º da Lei 11.340/06 trata a respeito das medidas de prevenção sobre a mulher quando diz:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às

causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quando a mulher já está em situação de violência, a Lei 11.340/06 disponibiliza de diversos recursos para assisti-las, como mostra o art. 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz.²⁷

8.CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Atualmente o índice de violência contra a mulher cresce de maneira assustadora na sociedade brasileira. Apesar do crescimento desta violência, o número de denúncias feito em face dos agressores também cresceu consideravelmente. Ora, se a violência cresceu e as denúncias tem crescido, se pode chegar à conclusão de que mais mulheres estão tendo coragem de denunciar seus agressores.

Após a sanção da Lei Maria da Penha e a sua clara eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, as punições tem sido mais severas. Após essas punições, as mulheres tem mais segurança de que após as denúncias, vai acontecer uma série de procedimentos aos quais poderá prevenir novos casos de violência.

Uma série de políticas públicas é realizada no Brasil, com o intuito de a mulher alcançar o merecido respeito e a igualdade merecidos perante a sociedade. A mulher nunca deve ser tratada com inferioridade uma vez que atualmente ocupa um lugar de extrema importância por merecimento, como resposta de grandes lutas por respeito e igualdade.

9.CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER MARIA BONITA – CARUARU/PE

Os Centros de Referência são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da

²⁷ Disponível: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 21 de março 2017.

situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência.

Devem exercer o papel de articuladores dos serviços organismos governamentais e não-governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero, conforme descrito abaixo:

Aconselhamento em momentos de crise

Atendimento psicossocial

Aconselhamento e acompanhamento jurídico

A experiência da violência se constitui em um momento de crise para a vítima, a qual pode temer por sua vida, entrar em choque, negação, descrença, amortecimento e medo. Uma resposta efetiva em um momento de crise pode evitar ou minimizar o efeito traumático.

O atendimento psicossocial tem o objetivo de promover o resgate da auto-estima da mulher em situação de violência e sua autonomia, auxiliar a mulher a buscar e implantar mecanismos de proteção e/ou auxiliar a mulher superar o impacto da violência sofrida.

A maioria das mulheres em situação de violência tem seu primeiro contato com o sistema de justiça e de segurança pública em decorrência dessa experiência de violência. Dessa forma, com o objetivo de evitar a que a mulher volte a ser vítima, o Centro de Referência oferece aconselhamento jurídico e acompanhamento nos atos administrativos de natureza policial e nos procedimentos judiciais, informando e preparando a mulher em situação de violência para participação nessas atividades.

O conhecimento sobre a dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher são elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher.

Informação sobre os procedimentos utilizados no Centro de Referência e os serviços que integram a Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência permitem que os serviços atendam efetivamente as suas beneficiárias diretas

cabendo ao Centro de Referência o trabalho de sensibilização por meio de oficinas, palestras etc. O SIGILO e a PRIVACIDADE devem ser assegurados sempre. A seguir pode ser observada uma tabela fornecida pelo Centro de Referência com os dados relacionados a violência contra a mulher.

ANO	TOTAL DE MULHERES ATENDIDAS NO ANO	TIPOS DE VIOLÊNCIA
2016	380	Violência Física (61) Violência Psicológica (83) Violência Moral (31) Violência Sexual (20) Violência Patrimonial (35)
2015	257	Violência Física (50) Violência Psicológica (76) Violência Moral (12) Violência Sexual (32) Violência Patrimonial (30)
2014	394	Violência Física (50) Violência Psicológica (68) Violência Moral (00) Violência Sexual (15) Violência Patrimonial (26)
2013	690	Violência Física (130) Violência Psicológica (170) Violência Sexual (28) Violência Moral (6) Violência Patrimonial (28)
2012	639	Violência Física (179) Violência Psicológica (233) Violência Moral (01)

		Violência Sexual (33) Violência Patrimonial (85)
2011	622	Violência Física (120) Violência Psicológica (170) Violência Sexual (28) Violência Patrimonial (28)
2010	191	Violência Física (75) Violência Psicológica (109) Violência Moral (2) Violência Sexual (9) Violência Patrimonial (23)

O Centro de Referência deve articular os equipamentos e os serviços da rede de atendimento para que as necessidades da mulher em situação de violência sejam prioritariamente consideradas, de forma geral e nos casos concretos, e para que o atendimento seja qualificado e humanizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, que atingem não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, como também a formação dos seus filhos.

O objetivo deste trabalho foi o de conferir a necessidade de uma especial proteção às vítimas de violência doméstica, ou seja, a mulher. O primeiro passo foi analisar o tema da violência, ou seja, verificar as diversas formas e tipos de violência existentes, sua origem, características, a Lei Maria da Penha, seu procedimento Judicial, a situação atual da violência contra a mulher na sociedade, etc.

Com a evidente discriminação e violência contra as mulheres o Estado interveio através da Lei 11.340/06 – Lei —Maria da Penhall para coibir os diversos tipos de violência, fazendo então, com que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas. O juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem agora, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero. Era imprescindível a implementação de medidas com o fim de resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher; marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

Enfim, o combate e a erradicação da violência contra a mulher depende não somente da junção de recursos humanos e financeiros aplicados em diferentes áreas (saúde, segurança, judiciário, etc); mas também de vontade política e da pressão da sociedade; de conscientização sobre problemas que afetam os gêneros e da necessidade de superá-los, a fim de que se quebre o ciclo de violência contra a mulher e que alcancemos em breve a igualdade entre mulheres e homens e, principalmente, o respeito aos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINE, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controversas da lei 13.104/2015**, 2015, [http:// www.institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-questoes- controversas-da-lei-13-1042015/](http://www.institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-questoes-controversas-da-lei-13-1042015/) .Acesso 04 de maio de 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: senado 1988.

Decreto Lei. n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, CÓDIGO PENAL, Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2016.

Lei. n. 11 .340, de 7 de agosto de 2006, PLANALTO, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em : 20 de abr. 2016

Lei. n . 13. 104 de 9 de março de 2015, PLANALTO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015- 2018/2015/Lei/L13104.htm . Acesso em 22 de abr. de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal especial**, 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos*, 7. ed, São Paulo, Saraiva, 2010. DIAS, Maria Berenice. *mulher* Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf. MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher. Disponível em: http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 14 mai. 2016.

CUNHA. Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em 15 mai. 2016.

KARAM. Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 15 mai. 2016.

Pesquisa Data Senado: **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, p.2 2013. Disponível: Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v.2, n.º 1 | 87 http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSena do-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf . Acesso 10 de abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza: **Notas sobre o feminicídio** . Disponível em : <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-femicidio>. Acesso em 14 de abr. 2016